

NOTA TÉCNICA

MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI DENOMINADO “ESCOLA SEM PARTIDO”

O Conselho Estadual de Educação tomou conhecimento do Projeto de Lei 606/2016 que tramita na Assembleia Legislativa do Paraná, de autoria do Deputado Ricardo Arruda, com denominação genérica de “escola sem partido”. Em 24 de outubro de 2017, o Deputado autor do projeto apresentou uma Emenda Substitutiva Geral. Por conseguinte, entende necessária uma manifestação sob os aspectos da sua constitucionalidade e legalidade, especialmente em defesa dos princípios da liberdade de ensinar e aprender e, o mais importante, em defesa da autonomia das instituições e dos profissionais da educação no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Segundo a proposta, pretende-se regulamentar “sobre a promoção do respeito à neutralidade política, ideológica e religiosa aos alunos das instituições de ensino”. A proposta invoca, dentre outros, os fundamentos constitucionais e legais dos artigos 1º, 3º, 4º, 5º, 165, 205, 206, 215 e 217 da Constituição Federal, para abordar o “respeito às liberdades individuais”; dos artigos 3º, 4º 15 e 16 da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com foco na “educação e proteção à criança e ao adolescente”; nos artigos 24, incisos IX e XV da Constituição Federal e 13, incisos IX e XV, que tratam da “competência concorrente”; e ainda do artigo 37 da Constituição Federal, sob o aspecto da “primazia do princípio da impessoalidade”.

Este projeto de lei está eivado de inconstitucionalidade e de ilegalidade, considerando os seus próprios fundamentos, havendo, de plano, nítida contradição entre o seu texto e os princípios constitucionais e legais invocados.

Em nível nacional, o denominado “Programa Escola Sem Partido” já levou a Procuradoria-Geral da República e a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, do Ministério Público Federal, a emitir notas e pareceres pela sua inconstitucionalidade. Ao dispor sobre as atividades dos professores nas instituições de ensino de educação básica e superior, o projeto apresenta, além de inconstitucionalidades sobre os fundamentos, a violação de princípios de direitos humanos básicos, conforme preconiza a Constituição Federal, artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 205, 206, 208, e a legislação civil nacional. Contudo, antes de analisar seu conteúdo, é necessário abordar a competência da Assembleia Legislativa do Paraná na proposição de um projeto dessa natureza. Ainda que a sua fundamentação tenha como base o artigo 13 da Constituição do Estado do Paraná, para justificar a competência concorrente com a União para legislar sobre a matéria, a proposta infringe o artigo 22, inciso XXIV da Constituição Federal, que estabelece como competência **privativa** da União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional.

Nos assuntos sobre a educação, cabe aos Estados e Municípios legislar **complementarmente**, não podendo, jamais, afrontar, suprimir ou substituir as diretrizes

estabelecidas nacionalmente. As características e peculiaridades estaduais, regionais e locais são acrescentadas aos currículos pelos Estados, municípios e instituições de ensino, sempre complementando as bases da educação nacional. Portanto, pelo seu conteúdo, é de se considerar, de plano, inconstitucional, na medida em que avoca uma competência inexistente na esfera estadual. Sua natureza e conteúdo não são de caráter regional, não são característicos do Estado do Paraná, sequer traduzem uma especificidade estadual/regional/local que necessite ser regulamentada. Ao contrário, trata de questões amplas e fundamentais da formação humana e de pressupostos e princípios educacionais, dos quais já se dedica a Constituição Brasileira, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9394/1996 (LDB) e as Diretrizes do Conselho Nacional de Educação.

A análise do conteúdo do Projeto revela a afronta aos artigos 2º, 3º, 13, 14 e 15 da LDB, que apontam os princípios de organização educacional e afirmam a autonomia das instituições de ensino na elaboração do seu Projeto Político Pedagógico, com a participação dos professores e da comunidade escolar, que compreendem também os familiares dos alunos e a comunidade. O Projeto Político Pedagógico compreende o conjunto de cursos que a escola oferta, conteúdos, metodologias de ensino, recursos didáticos, formas de avaliação, entre outros, e deve ser construído de forma democrática, ouvindo as famílias ou responsáveis por seus alunos, bem como a sociedade em que está inserida. Não se dispensa dessa construção, a participação dos alunos, os principais afetados por essa medida. É fundamental resgatar o artigo 3º da LDB, ignorado na justificativa do projeto de lei, o qual se reporta aos princípios educacionais estabelecidos no artigo 206 da Constituição Federal, reafirmando-os como bases do ensino a ser ministrado pelas instituições de ensino.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extraescolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

XII - consideração com a diversidade étnico-racial (grifo nosso).

É de se destacar que o inciso II do artigo 3º da LDB, acima grifado, é praticamente reproduzido no projeto de lei, artigo 1º, inciso III, com a redação “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber”, sendo proposto como um dos princípios a serem assegurados no Sistema Estadual de Ensino. Houve apenas a supressão do termo “divulgar a cultura”. Também se verifica no Inciso III, do artigo 1º, do referido projeto de Lei, o “pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas”, reprodução do também inciso III do artigo 3º da LDB.

Além de outras, vê-se que o projeto de Lei, em relação ao artigo 3º da LDB, apresenta sua maior contradição. Como se verifica, a LDB já assegura, inclusive para o Sistema Estadual de Ensino do Paraná, a liberdade de aprender e de ensinar que é função precípua do professor. Da mesma forma, já garante a pluralidade de ideias e concepções pedagógicas no ambiente escolar, o que inclui as concepções críticas e diferentes visões de mundo dos alunos, suas famílias, professores e demais agentes educacionais existentes nas escolas.

O artigo 3º do projeto de lei trata da função do professor e restringe sua autonomia em vários aspectos, além de subtrair do currículo escolar, conteúdos essenciais na formação humana, o que pode comprometer o futuro das crianças e jovens e o desenvolvimento socioeconômico. Nessa direção, verifica-se que tal proposta conflita também com outras leis em vigor no Paraná, como a Lei nº 103/2004, que estabelece o Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, que entre outros, assegura aos professores da Rede Pública Estadual, a autonomia pedagógica. Ainda, com o Estatuto do Servidor Público Civil do Paraná, aprovado pela Lei Estadual nº 6.174/1970, que estabelece as regras gerais de contratação por meio de concurso público e a avaliação de conhecimentos e titulação. É no âmbito dessa legislação que os abusos, porventura cometidos por professores no exercício de suas funções, que infrinjam a ética, violem direitos fundamentais dos alunos, não obedeçam ao Projeto Político Pedagógico, entre outras infrações, devem ser corrigidos, o que aparentemente é uma preocupação do projeto em apreço. Dessa forma, o Estado já dispõe de mecanismos de acompanhamento, avaliação, apuração de irregularidades e distorções da atuação docente e os processos disciplinares correspondentes, o que dispensa a proposição da presente proposta.

Portanto, quanto ao conteúdo, o projeto de lei, que busca instituir, em regra geral, o “Programa Escola sem Partido”, no Estado do Paraná, paradoxalmente contraria alguns dispositivos que avoca, infringindo três aspectos educacionais importantes: interfere na liberdade e autonomia da escola em estabelecer seu Projeto Político Pedagógico, restringe as funções do professor e cerceia o direito do aluno aos conhecimentos acumulados pela humanidade.

De modo prático, ele aponta para um problema de difícil, senão impossível, solução: como respeitar a convicção de todas as famílias reunidas em um ambiente escolar único? O Paraná tem sido construído pela herança cultural de muitos povos, de diferentes origens: europeia, africana, indígena, asiática. Povos de formação religiosa, cultural e moral distintas. A escola é um ambiente heterogêneo, uma amostra da diversidade social do Estado. Em um ambiente com essa complexidade somente é possível uma educação verdadeiramente democrática, livre de preconceitos e discriminação nos modos estabelecidos pela Constituição Federal e Estadual, LDB e Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), apenas para citar os principais, se abordar os conteúdos históricos e culturais de forma ampla e abrangente, contemplando toda a diversidade existente. A não abordagem de conteúdos que vão além daqueles que os alunos já têm acesso no ambiente familiar, além de restringir o direito dos alunos a

receber informações e expandir seu conhecimento e possibilidades de vida, torna a escola sem sentido e sem função.

A situação torna-se ainda mais complexa na medida em que todas as instituições de Educação Básica do Sistema de Ensino do Paraná devem cumprir o que dispõe a LDB, parágrafo primeiro do artigo 26, que determina para o currículo, o ensino de português e matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da **realidade social e política, especialmente do Brasil**. O parágrafo nono do mesmo artigo da LDB aponta para a discussão sobre **os direitos humanos e prevenção à violência contra a criança a ser discutida em material adequado**. Complementarmente, o artigo 26-A prescreve a necessidade do estudo da **história e cultura afro-brasileira e indígena**. Todos esses conteúdos são de ordem política, econômica e sociocultural. Não há como trabalhá-los no ambiente escolar diante do Inciso IV do artigo 3º do Projeto de Lei. Não há possibilidade de discutir esses assuntos sem um posicionamento histórico e social, bem como o professor falar de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena sem tratar de exploração comercial e humana sem ser enquadrado como “esquerdista” e “doutrinador”. Da mesma forma, não há como classificar como justa uma abordagem desses temas.

Os conteúdos e debates acerca desses assuntos podem até serem excluídos do ambiente escolar, mas não são excluídos da vida dos alunos. Questões culturais, religiosas, morais, de gênero estão postas na sociedade e fazem parte do cotidiano dos alunos. Estão presentes nas relações familiares e sociais que estabelecem, nos meios de comunicação, nas atividades culturais, nas publicações literárias, nas representações artísticas etc. Por isso, a importância da escola mediar a discussão sobre esses temas, ofertar os conteúdos para o seu entendimento, estimular a reflexão acerca dessas questões, introduzir conceitos e métodos voltados à edificação do respeito às pessoas e à diversidade, proporcionar aos alunos o conhecimento de seus direitos, tudo isso permeado pela tolerância e pelo direito das pessoas viverem conforme suas crenças e visões de mundo. Quanto mais os conteúdos de ordem política, sociocultural e econômica são tratados de forma abrangente, com respeito, tolerância, resgatando seus fundamentos históricos, políticos, econômicos, sociais, culturais, mais os alunos são preparados para sua inserção no mundo.

O projeto de lei, dentre outros aspectos, retrocede em relação à Constituição Federal de 88, a qual proclama a neutralidade do Estado, expressão do artigo 2º, inciso II. Como se nota, a Constituição tenta romper com essa suposta neutralidade, ao estabelecer uma plataforma básica de combate aos preconceitos, discriminações e violências, fruto das reivindicações dos movimentos sociais de diversos segmentos representativos da sociedade na década de 80.

As justificativas apresentadas no projeto, nas duas versões, evidenciam falta de compreensão a respeito das ciências da educação, quando postulam a “busca pela neutralidade” e quando apontam às disciplinas de História, Geografia, Filosofia e Sociologia o intuito de doutrinar as crianças, sempre apáticas e incapazes em sua percepção. Com igual intensidade, não são observados princípios e orientações da Lei de LDB e ignora os demais instrumentos legais e normativos que estruturam o

funcionamento do Sistema Estadual de Ensino, especialmente os seus órgãos, entidades e instituições de ensino públicas e privadas.

A escola não é um espaço neutro. Perguntas, questionamentos, dúvidas, angústias, descobertas, frustrações e alegrias são a rotina de nossas salas de aula. Negar esta realidade é negar a participação do aluno, é negar a docência, é contrariar a natureza da própria escola. Como aponta Marise Ramos (2016) não há como se separar instrução de educação e fazer do ensino algo neutro, porque a sociedade não é neutra. A discussão e a compreensão críticas da sociedade mediada pelo conhecimento não são doutrinação, menos ainda, opressão.¹

Desde que nascemos, o aprendizado nos acompanha por toda a vida. Supor que a sala de aula é o único lugar onde aprendemos ou estamos sujeitos a “influências” é não compreender o funcionamento da sociedade e os mecanismos ideológicos que a permeiam. Os alunos não são “folhas em branco”, tampouco vivem em um mundo asséptico, inodoro e unitário. Ao contrário, como aponta a concepção de currículo adotada no Paraná, expressa no documento orientador da Secretaria de Estado da Educação **Educação Básica e a Opção pelo Currículo Disciplinar**, tem-se no aluno um sujeito que “é fruto de seu tempo histórico, das relações sociais em que está inserido, mas é, também, um ser singular, que atua no mundo a partir do modo como o compreende e como dele lhe é possível participar”.

No artigo 2º do projeto se demonstra também a falta de compreensão para distinguir o que é biológico no desenvolvimento sexual humano e o que é cultural, como as questões de gênero, que embora possam estar relacionadas, desenvolvem-se de acordo com condições de natureza distintas. Enquanto a formação sexual se desenvolve a partir de condições biológicas próprias dos seres humanos, as questões relativas ao gênero, papéis sexuais e expressões da sexualidade são culturais, pessoais e históricas. Diferem de sociedade a sociedade e se transformam ao longo da história. Ademais, ao suprimir a abordagem desses conteúdos do currículo escolar, o Projeto elimina a oportunidade de reverter a situação catastrófica do Brasil em relação à violência contra a Comunidade LGBT. De acordo com a Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros e Intersexuais (ILGA), o Brasil é o país com o maior homicídio de LGBT nas Américas.

E quando falamos nas diferenças de gênero, vale ainda ressaltar que, apesar das inúmeras conquistas ao longo das últimas décadas, as mulheres continuam a ser as maiores vítimas da violência no mundo. Segundo dados da ONU, o Brasil aparece como o quinto país do mundo mais violento para as mulheres, atrás apenas de El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia.

O Atlas da Violência 2017, lançado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e o pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, analisou a evolução dos homicídios no Brasil entre 2005 e 2015, a partir de dados do Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM) do Ministério da Saúde. O estudo revela que em 2015, 4.621 mulheres foram assassinadas no Brasil, o que corresponde a uma taxa de 4,5 mortes para cada

¹ <http://www.anped.org.br/news/escola-sem-partido-criminalizacao-do-trabalho-pedagogico>

100 mil mulheres. A porcentagem de homicídio de mulheres cresceu 7,3% entre 2005 e 2015.

Ainda sobre esta questão, vale ressaltar a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, na ADPF 461/PR, que aponta que “é na escola que se pode aprender que todos os seres humanos são dignos de igual respeito e consideração”, sendo que

o não enfrentamento do estigma e do preconceito nas escolas, principal espaço de aquisição de conhecimento e de socialização das crianças, contribui para a perpetuação de tais condutas e para a sistemática violação da autoestima e da dignidade de crianças e jovens. Não tratar de gênero e de orientação sexual na escola viola, portanto, o princípio da proteção integral [à criança e ao adolescente] assegurado pela Constituição.

A formação da personalidade e das percepções de mundo dos sujeitos ocorre em espaços e processos sociais complexos nos quais constrói e é construída sua visão de mundo. A família é um dos meios sociais no qual está inserido o aluno, não o único. É irreal imaginar que se possa isolar um aluno nesse horizonte de sociabilidade, assim como também o é acreditar que essa família e a concepção dela sobre ela mesma se dá isolada de um espaço-tempo específico. Além disso, a família pode ser um meio social autoritário e violento. Não são incomuns os casos de abusos e violências cometidos contra crianças e jovens por familiares, com severas sequelas psicológicas, mentais, físicas e, inclusive, com morte. Nesses casos, as escolas têm se apresentado como um dos principais instrumentos do Estado para iniciar a intervenção adequada e seu pronto atendimento.

Foi, também, a partir dessa compreensão que se constituiu no Paraná a Rede de Proteção da Criança e do Adolescente, integrada pelo Ministério Público, Conselhos Tutelares e vários órgãos governamentais que atuam na área da educação, assistência social, saúde, justiça que tem nas instituições educacionais um de seus alicerces principais, por constituírem-se em porta de entrada, ou pontos de partida, de processos investigativos e o estabelecimento de medidas de proteção de crianças e jovens submetidos à violência. Parte significativa dos abusos e violências cometidas contra as crianças e adolescentes são detectados nas escolas, geralmente por seus professores, que, imediatamente, acionam a Rede de Proteção.

Ainda em relação à proteção dos estudantes, assim como a “doutrinação cativa”, termo empregado no projeto de lei, por parte dos professores pode ser compreendida como forma de violência contra a criança, a desigualdade social, a não distribuição de renda, o trabalho infantil, o trabalho escravo, as mortes de crianças em violência doméstica, urbana e rural também são formas de violência contra as crianças. Portanto, são conteúdos fundamentais dos currículos escolares voltados à defesa e à prevenção da violência infantil e juvenil. Com a aprovação desta lei, tais conteúdos poderão ser considerados criminosos e passíveis de denúncia, assim como a ação de professores que saem em defesa dos direitos de seus alunos. Como consequência, o Projeto poderá

produzir o oposto do que se propõe: desconstruir um dos poucos instrumentos de proteção que as crianças e jovens possuem, bem como os afastar das poucas pessoas e instituição que ele pode recorrer: seus professores e sua escola.

Nesse sentido, reiteramos o Parecer nº 23/2017 do Departamento de Diversidade da Secretaria de Estado da Educação do Paraná que analisou o mesmo Projeto de Lei em questão, ao manifestar-se da seguinte forma:

Aponta-se o paradoxo contido no projeto de lei que identifica o aluno como plateia cativa e suscetível de ser cooptada pelas ideias dos docentes, entretanto quer-se atribuir a estes mesmos alunos o poder de denunciar seus professores, o poder de vigiar as falas de seus professores, o poder de processar os seus professores.

Ora, tratar-se-ia de desvirtuar todo o vínculo saudável e salutar de confiança mútua entre família e escola, entre professores e alunos e com a grave inversão de valores onde o menor, o menos experiente, o aprendiz passaria a ser o “algoz” de seu professor. Neste sentido, ainda é importante ressaltar o quanto tem sido difícil, em algumas situações para os professores, conseguirem estabelecer esse vínculo de confiança e de respeito dos alunos, inclusive porque parte do fazer docente consiste em “disciplinar”, em “exigir”. Em “cobrar condutas éticas, humanas, solidárias e respeitadas” de estudantes que, nem sempre chegam na escola com estas posturas e que, em algumas situações podem enfrentar e desafiar os seus professores.”

A educação é uma prática social que busca formar seres humanos com conhecimento, capacidade de reflexão e questionamento para a compreensão dos fenômenos sociais e suas dimensões. A escola é lugar de comunicação. Seus conteúdos e métodos estão expressos em seu Projeto Político-Pedagógico, construído com a comunidade escolar, à luz da sua realidade. E quem lhe dá voz e vida é o professor. É a esse profissional que cabe democratizar e socializar o conhecimento científico e histórico, construir a possibilidade de evolução do “saber comum” ao “saber acadêmico”.

A prática pedagógica é um ato político que, em seu sentido superior, aspira ao bem comum, à formação de sujeitos ativos, construtores de sua história. Como afirmou Kant, o único método de emancipação e superação da minoridade intelectual é “ousar saber”, adquirir conhecimento. Para tal, é necessário que os alunos tenham o acesso a diferentes posições, que expandam suas compreensões para além daquelas existentes no ambiente familiar. Quanto mais limitado o acesso que venham a ter a debates polêmicos, assuntos conflituosos, mais infundadas serão suas manifestações, mais manipuláveis serão e mais dificuldade terão de expressar suas opiniões e de educar as futuras gerações.

Adicionalmente, a análise do Projeto de Lei nº 606/2016 evidencia que ele utiliza como fundamentação o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/90) e cita alguns artigos, mas desconsidera outros. Nesse sentido, deve-se considerar também na sua análise, o Art. 53 desse Estatuto Nacional que estabelece: “a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes, dentre outros direitos, a igualdade de condições para o acesso e permanência na

escola e o direito de ser respeitado por seus educadores”. Ainda, o parágrafo único do mesmo artigo 53 “assegura aos pais ou responsáveis o direito de ter ciência do processo pedagógico, bem como de participar da definição das propostas educacionais”, mas não o de impor, unilateralmente, o conteúdo pedagógico abordado na escola.

Essa é a perspectiva que aponta o Parecer Indicativo CEE/CP nº 04/2015 e a Deliberação nº 02/2015, ambos deste Conselho Estadual de Educação, que instituíram as Normas Estaduais para a Educação em Direitos Humanos no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. O artigo 2º da referida Deliberação define que “A Educação em Direitos Humanos, um dos eixos fundamentais do direito à educação, refere-se ao uso de concepções e práticas educativas fundadas nos Direitos Humanos e em seus processos de promoção, proteção, defesa e aplicação na vida cotidiana e cidadã de sujeitos de direitos e de responsabilidades individuais e coletivas”, e pontua item a item no artigo 3º sobre a finalidade de promover a educação para a mudança e a transformação social, fundamenta-se nos seguintes princípios:

Art. 3º (...)

- I - dignidade humana;
- II - igualdade de direitos;
- III - reconhecimento e valorização das diferenças e das diversidades;
- IV - laicidade do Estado;
- V - democracia na educação;
- VI - transversalidade, vivência e globalidade;
- VII - sustentabilidade socioambiental.

Ainda na mesma deliberação, em seu Art. 4º são descritas todas as dimensões necessárias para que crianças e adolescentes possam ser formados integralmente como cidadãos:

Art. 4º A Educação em Direitos Humanos como processo sistemático e multidimensional, orientador da formação integral dos sujeitos de direitos, articula-se às seguintes dimensões:

- I - apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre direitos humanos e a sua relação com os contextos internacional, nacional e local;
- II - afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos em todos os espaços da sociedade;
- III - formação de uma consciência cidadã capaz de se fazer presente em níveis cognitivo, social, cultural e político;
- IV - desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados; e
- V - fortalecimento de práticas individuais e sociais que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, da proteção e da defesa dos direitos humanos, bem como da reparação das diferentes formas de violação de direitos.

O direito humano à educação visa ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e à capacitação para a vida e para a cidadania, o que também está previsto em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. A temática do direito à educação da

criança e do adolescente tem diversas jurisprudências internacionais, e nelas sempre é compreendido o direito à formação escolar que favoreça a autonomia individual, o acesso a múltiplas visões de mundo, o respeito aos direitos humanos e ao pensamento crítico.

Na Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, a Unesco estimula os países signatários (como o Brasil) a "promover, por meio da Educação, uma tomada de consciência do valor positivo da diversidade cultural e aperfeiçoar, com esse fim, tanto a formulação dos programas escolares como a formação dos docentes". Sistemas de conhecimento tradicionais, sobretudo das populações autóctones (naturais de um território, como os indígenas brasileiros), devem ter atenção especial.

Ainda atentos aos princípios internacionais, se observarmos aqueles que tratam de orientação sexual e identidade de gênero, veremos que eles são precisos em determinar que os Estados, no dever de garantir o direito à igualdade e à repulsa a qualquer forma de discriminação, implementem todas as ações apropriadas, inclusive programas de educação e treinamento, com a perspectiva de eliminar atitudes ou comportamentos preconceituosos ou discriminatórios relacionados à ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer orientação sexual, identidade ou expressão de gênero. Com isso, fica evidente que o Projeto de Lei nº 606/2016 viola as nossas leis tanto no âmbito interno estadual, nacional, como no âmbito internacional.

É devido a esse conjunto de fragilidades, ilegalidades e considerações que este Colegiado propõe o encaminhamento desta Nota ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, a todos os Deputados Estaduais, Federais e Senadores do Estado, tendo em vista que projeto similar a este transita pelo Congresso Nacional. Também, às Câmaras de Vereadores dos municípios paranaenses, como forma de evitar que projetos municipais com o mesmo conteúdo venham a prosperar.

Sala de Sessões, Curitiba, 08 de dezembro de 2017.